AgRg no HABEAS CORPUS Nº 778212 - RS (2022/0330096-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EDINILSON SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	GRAZIELE CASTRO BARBOSA - RS117817
		PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA E OUTRO - RS127352
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TESTEMUNHAS DE OUVIR DIZER. *HEARSEY TESTIMONY.* NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

2. o paciente foi submetido a julgamento pelo Júri e condenado pelo delito de homicídio qualificado tentando. Assim, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, o pedido de revisão da decisão de pronúncia está prejudicado. Precedentes.

3. Ressalta-se que embora a vítima não tenha sido inquerida em juízo, tal fato se deu, pois esta veio a óbito antes mesmo de prestar seu depoimento em juízo, de modo que embora obtida na fase policial, a o depoimento da vítima em debate enquadra-se na exceção prevista no art. 155 do CPP, em razão da sua irrepetibilidade. Precedentes.

4. Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia.

5. Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42100179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:20
Código de Controle do Documento: 3110c529-2393-4bcb-81cc-c2d3699aa66f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA42100179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:20
Código de Controle do Documento: 3110c529-2393-4bcb-81cc-c2d3699aa66f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 778212 - RS (2022/0330096-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EDINILSON SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	GRAZIELE CASTRO BARBOSA - RS117817
		PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA E OUTRO - RS127352
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TESTEMUNHAS DE OUVIR DIZER. *HEARSEY TESTIMONY.* NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

2. o paciente foi submetido a julgamento pelo Júri e condenado pelo delito de homicídio qualificado tentando. Assim, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, o pedido de revisão da decisão de pronúncia está prejudicado. Precedentes.

3. Ressalta-se que embora a vítima não tenha sido inquerida em juízo, tal fato se deu, pois esta veio a óbito antes mesmo de prestar seu depoimento em juízo, de modo que embora obtida na fase policial, a o depoimento da vítima em debate enquadra-se na exceção prevista no art. 155 do CPP, em razão da sua irrepetibilidade. Precedentes.

4. Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia.

5. Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42099952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:23
Código de Controle do Documento: 03b70259-f3e6-4944-98c7-486ca5d44e57

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 2436-2437 (e-STJ):

> *"Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em face de acórdão que restou assim ementado (e-STJ fl. 2162):*
>
> > *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TESTIGOS QUE CONFEREM RESPALDO À NARRATIVA DA DENÚNCIA. PRONÚNCIA QUE SE IMPUNHA.*
> >
> > *SUBMISSÃO DA CAUSA AO TRIBUNAL POPULAR. AUSÊNCIA DE INDICÍOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA EM RELAÇÃO AO RÉU MATEUS.*
> >
> > *RECURSO DO RÉU MATEUS PROVIDO POR MAIORIA.*
> >
> > *RECURSOS DOS DEMAIS RÉUS DESPROVIDOS.*
>
> *Consta nos autos que o paciente foi pronunciado pela prática, do crime previsto nos art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II; 148, caput; todos do Código Penal, e no art. 35 c/c o art. 40, III e IV, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, conforme ementa acima transcrita.*
>
> *No presente writ, a impetrante alega, em suma, que o paciente foi pronunciado com base apenas em elementos colhidos na fase investigativa e não confirmados em juízo.*
>
> *Aduz que as testemunhas ouvidas em juízo é "tido como hearsey testimony, pois apenas retratam aquilo investigado (ouvido dizer) durante o inquérito policial" (e-STJ fl.8)*
>
> *Requerem, liminarmente, a suspensão da realização do plenário de júri até o julgamento da presente impetração e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem para reformar a decisão de pronúncia, com a consequente despronúncia do paciente.*
>
> *Indeferida a liminar (e-STJ fls. 2253/2255)*
>
> *Prestadas as informações às e-STJ fls. 2259/2370 e 371/2379.*
>
> *O Ministério Público Estadual apresentou manifestação às e-STJ fls. 2381/2385.*
>
> *Por seu turno, o Ministério Público Federal emitiu parecer não conhecimento do mandamus, e caso conhecido pela denegação da ordem (e-STJ fls. 185/192).*
>
> *Instado a se manifestar, a defesa informou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda que o paciente restou condenado pelo Tribunal do Júri (e-STJ fls. 2400/2428 e fls. 2432/2434)."*

Documento eletrônico VDA42099952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:23
Código de Controle do Documento: 03b70259-f3e6-4944-98c7-486ca5d44e57

A decisão agravada não conheço do *habeas corpus*.

O agravante requer o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2436-2445).

Conforme consignei na decisão agravada, o paciente foi pronunciado nos seguintes termos (e-STJ fls. 38-46):

> *"No caso dos autos, a materialidade dos crimes está demonstrada nos elementos coligidos no inquérito policial relacionado (51120060220208210001), especialmente pelo registro de ocorrência n° 4537/2020/200720 (págs. 04/05, REL_FINAL_IPL1, evento 01), pelo relatório de local de crime acostado às págs. 08/09 (REL_FINAL_IPL1, evento 01), pelo Laudo Pericial n°208550/2020 (Laudo01, Evento 08), que atesta a presença de lesões no corpo da vítima, assim descritas "na cabeça apresenta duas cicatrizes consolidadas eritematosas e lineares, uma medindo sessenta milímetros na região temporal e parietal direita e outra medindo quinze milímetros na região temporal esquerda.", bem como pela documentação médica acostada ao Evento 34, no qual consta o atendimento do ofendido por ferimentos de arma de fogo no crânio.*
>
> *No tocante à autoria, os indícios existentes nos autos são suficientes para a pronúncia dos acusados.*
>
> *(...)*
>
> *Analisando a prova oral produzida no curso da instrução criminal, verifica-se que existem elementos mínimos a indicar uma possível participação dos acusados Edinilson, Matias, Robson e Mateus nas ações delituosas perpetradas contra a vítima Voudimar.*
>
> *Note-se que, conforme bem detalhado pelas testemunhas Fernanda, Aline e Laura, Policiais Civis que atuaram na investigação, a própria vítima Voudimar, já nas primeiras declarações prestadas, apontou o réu Edinilson como mandante do crime e Matias e Robson Escobar como dois de seus executores, todos já conhecidos dela. A vítima ainda mencionou a presença de outros dois indivíduos no momento do delito, identificando um deles, a partir de fotografias exibidas, como sendo o réu Mateus. As narrativas coesas das Policiais Civis*

Documento eletrônico VDA42099952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:23
Código de Controle do Documento: 03b70259-f3e6-4944-98c7-486ca5d44e57

encontram amparo nos elementos coligidos no caderno investigativo, especialmente nas declarações prestadas pela vítima Voudimar.

Infere-se que, no primeiro contato mantido com a vítima Voudimar, durante seu atendimento no Hospital Pronto Socorro, aquela declarou ter sido arrebatada próximo à entrada da Vila Cruzeiro, pela facção V7. Expôs que havia quatro indivíduos armados, moradores do "Buraco Quente", os quais sabia quem eram. Apontou dois deles como sendo "Maicon Galinha" e "Matias", que saiu da cadeia há pouco. (VIDEO4, Evento 02, IP 51120060220208210001).

Quatro dias após o fato, ainda no nosocômio, a vítima foi novamente ouvida, oportunidade em que detalhou como se deram os fatos, novamente apontando dois de seus autores. Segundo a vítima, essa se encontrava no local conhecido como "Pantanal", dominado pela facçãoV7, momento em que chegaram dois indivíduos armados, um com um .38 e outro com uma pistola, dizendo que iriam levá-la até a "linha" com o "Nito", que decidiria se ela iria viver ou morrrer. Referiu que, naquele momento, apareceu seu ex-cunhado, "Maicon Galinha", e, juntos, arrastaram-na até um carro vermelho, quatro portas, conduzido pelo indivíduo que conhecia como "Matias". Contou que foi amarrada e jogada no porta-malas do carro. Esclareceu que havia quatro indivíduos dentro do carro: o Matias dirigindo, o Maicon Galinha no banco do carona, e outros dois indivíduos no banco de trás, os quais não conhece por nome, apenas sabe que moram na rua sem saída, perto do "Buraco Quente" (vídeo 02, Evento 02, IP). Após a oitiva, foram apresentadas à vítima fotografias de Edinilson Silva dos Santos, alcunhado "Nito", e de Matias das Neves Rodrigues, o "Nego Matias", extraídas do Sistema de Consultas Integradas, tendo aquela os apontado, indubitavelmente, como as pessoas que referira em seu depoimento, indicando-os, respectivamente, como sendo o mandante e um dos executores do atentado que sofrera (relatório de investigação de págs. 28/31,Evento 02, IP)

Depois da recuperação da vítima, em 09/11/2020, essa compareceu à Delegacia dePolícia para formalizar seu depoimento. Na ocasião, declarou que estava morando na "Pantanal", local dominado pela facção V7. Disse que o irmão de sua ex-esposa, conhecido como "Maicon Galinha", queria que a vítima "fizesse a mão" para eles, mas essa não quis. Relatou que estava dentro de casa, no "Pantanal", quando três indivíduos entraram no imóvel correndo, armados, um com uma pistola, um com um .38 curto "batatinha" e outro com um .38 grande cromado. Referiu que "Maicon Galinha" foi um dos indivíduos que entraram no imóvel e o arrastaram até o carro. Aduziu que nunca "Maicon Galinha" atuava como gerente da facção V7 no "Buraco Quente". Disse que havia um quarto indivíduo, que conduzia o automóvel, tratando-se de "Nego Matias". Referiu que, antes de ser alvejado pelos indivíduos, esses fizeram uma chamada de vídeo para "Nito", o qual é o patrão do "Buraco Quente" e advertiu o ofendido de que, se "não visse a mão", iriam matá-lo. Disse que se recusou a fazer a mão, então os executores amarraram suas mãos para trás, colocaram uma meia em sua boca e atiraram. Exibiu, durante seu depoimento, fotografias de "Maicon Galinha" e "Negão Matias", extraídas do perfil desses na rede social Facebook. (VIDEO3,Evento 02)

Em resumo, a investigação, até aquele momento, tinha três indivíduos como suspeitos da prática do crime, todos identificados pela vítima: "Nito" (Edinilson), como mandante do crime, "Maicon Galinha" (Robson) e "Nego Matias" (Matias), como executores do atentado.

Documento eletrônico VDA42099952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:23
Código de Controle do Documento: 03b70259-f3e6-4944-98c7-486ca5d44e57

Restava, ainda, a identificação dos outros dois indivíduos que atuaram junto de "Maicon Galinha" e "Nego Matias" na execução do crime. Nesse contexto, foram exibidas à vítima fotografias de indivíduos frequentemente envolvidos em crimes na região onde se deu o fato, dentre elas, a do réu Mateus Nunes Lara. Conforme certificado no documento de pág. 42 (REL_FINAL_IPL1, Ev. 01, IP),imediatamente após visualizar a fotografia de Mateus, a vítima apontou-o, dizendo "foi esse um dos putinhos que me deram os tiros! Foi esse, o meu ex-cunhado e o Matias".

No cenário traçado, tem-se que as declarações e apontamentos realizados pelo ofendido, ratificados, em juízo, pelas testemunhas de acusação, evidenciam o possível envolvimento dos réus nos ilícitos imputados.

Saliente-se que o óbito de Voudimar no curso das investigações impediu a inquirição daquele em juízo, tornando seu depoimento prova irrepetível, situação que excepciona a regra prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal e autoriza sua valoração para fins de admissibilidade da acusação.

(...)

A denúncia ainda imputa ao réu Edinilson a concorrência para o homicídio na condição de mandante, por ter "determinado/autorizado os subordinados, notadamente os coacusados, a executares a vítima", o que possui suporte nos elementos analisados, especialmente na narrativa da vítima, que detalhou que os executores realizaram uma chamada de vídeo para "Nito", o qual ordenou que a matassem, diante da negativa daquela em atender as ordens emitidas em nome do grupo criminoso V7, integrado por eles.

(...)

Assim, há elementos suficientes para levar os réus a julgamento pelas seguintes condutas:(a) O denunciado EDINILSON DA SILVA DOS SANTOS pela imputação deque concorreu para a prática do delito na condição de mandante/anuente, determinando/autorizando os subordinados, notadamente os coacusados, a executarem a vítima, bem como ao ajustar, planejar e organizar com os comparsas a prática da empreitada criminosa, além de ter prestado apoio moral e certeza de eventual auxílio, solidarizando-se com os comparsas;"

Opostos embargos de declaração acerca do segundo fato da denúncia, o magistrado de primeiro grau assim se manifestou (e-STJ fls. 38-46):

"Recebo os embargos de declaração, pois cabíveis e tempestivos, e, no mérito, acolho-os parcialmente, consoante passo a explanar.

Com efeito, infere-se que não houve, na sentença de pronúncia, detalhamento das formas de participação dos réus quanto ao 2º fato denunciado, pelo que necessário que tal omissão seja sanada.

Infere-se que, ao réu Edinilson, é imputada a concorrência para o crime de sequestro e cárcere privado na condição de mandante/anuente, por ter "determinado/autorizado os subordinados,

Documento eletrônico VDA42099952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:23
Código de Controle do Documento: 03b70259-f3e6-4944-98c7-486ca5d44e57

notadamente os coacusados, a sequestrarem a vítima, privando-a de sua liberdade", o que possui suporte nos elementos analisados, especialmente na narrativa da vítima, conforme bem fundamentado na decisão de pronúncia.

O mesmo ocorre em relação às condutas de "imobilizar a vítima, amarrando as mãos dela, bem como lhe tapando a boca com uma meia" imputadas aos réus Robson, Mateus e Matias, bem como, em relação a este, de "conduzir o veículo no qual a vítima foi sequestrada e privada de liberdade", o que também foi explanado na sentença.

A denúncia ainda aponta que os réus concorreram ao "prestarem apoio moral e certeza de eventual auxílio na prática delitiva, solidarizando-se com os comparsas para o sucesso da empreitada". Como fundamentado na sentença, em relação aos réus Matias, Robson e Mateus, há evidências de que esses atuaram diretamente no rapto da vítima, auxiliando pessoalmente os comparsas em todas as ações, o que é suficiente para amparar essa forma de concorrência, ficando mantida a imputação. Já o réu Edinilson, muito embora não tenha se feito presente no arrebatamento da vítima, existem nos autos elementos suficientes a indicar que este determinou a ação dos comparsas, pelo que não pode ser afastada, de pronto, tal forma de participação deles, cabendo aos jurados verificarem se essa efetivamente ocorreu.

Assim, há elementos suficientes para levar os réus a julgamento, em relação ao segundo fato (crime de sequestro e cárcere privado) pelas seguintes condutas:

(a) O denunciado EDINILSON DA SILVA DOS SANTOS pela imputação deque concorreu para a prática do delito na condição de mandante/anuente, determinando/autorizando os subordinados, notadamente os coacusados, a sequestrarem a vítima, privando-a de sua liberdade, bem como ao ajustar, planejar e organizar com os comparsas a prática da empreitada criminosa, além de ter prestado apoio moral e certeza de eventual auxílio, solidarizando-se com os comparsas;

(b) O denunciado MATIAS DAS NEVES RODRIGUES pela imputação de que concorreu para a prática do delito ao ajustar, planejar e organizar com os comparsas a prática da empreitada criminosa; ao imobilizar a vítima, amarrando as mãos dela, bem com lhe tapando a boca com uma meia; ao conduzir o veículo no qual a vítima foi sequestrada e privada de sua liberdade; além de ter prestado apoio moral e certeza de eventual auxílio na prática delitiva, solidarizando-se com os comparsas.

(c) o denunciado ROBSON ESCOBAR RIBEIRO DA COSTA pela imputação de que concorreu para a prática do delito ao ajustar, planejar e organizar com os comparsas a prática da empreitada criminosa; ao imobilizar a vítima, amarrando as mãos dela, bem como lhe tapando aboca com uma meia; além de ter prestado apoio moral e certeza de eventual auxílio na prática delitiva, solidarizando-se com os comparsas.

(d) o denunciado MATEUS NUNES LARA pela imputação de que concorreu para a prática do delito ao ajustar, planejar e organizar com os comparsas a prática da empreitada criminosa; ao imobilizar a vítima, amarrando as mãos dela, bem como lhe tapando a boca com uma meia; além de ter prestado apoio moral e certeza de eventual

Documento eletrônico VDA42099952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:23
Código de Controle do Documento: 03b70259-f3e6-4944-98c7-486ca5d44e57

> *auxílio na prática delitiva, solidarizando-se com os comparsas.*
>
> *No que se refere ao terceiro fato, contudo, tem-se que as modalidades de concorrência atribuídas aos réus restaram bem definidas, constando expressamente, após a devida fundamentação nesse sentido, que eles devem ser levados à julgamento perante o Tribunal do Júri, "na forma como descrita no aditamento constante ao Evento 17". Assim, não se verifica omissão em tal trecho da sentença, pelo que vão desacolhidos, neste ponto, os embargos opostos pelo órgão acusador."*

O acordão impugnado articulou os seguinte fundamentos para negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa (e-STJ fl. 2133):

> *"Ademais, a pronúncia não exige prova plena da autoria, bastando a existência de suficientes indícios de que o réu tenha praticado o crime que lhe está sendo imputado, indícios esses que se encontram presentes no caso vertente, em relação aos denunciados, principalmente com base nos depoimentos das testemunhas Fernanda, Aline e Laura, Policiais Civis que atuaram na investigação, e da própria vítima Voudimar, já nas primeiras declarações prestadas, que apontou o réu Edinilson como mandante do crime e Matias e Robson Escobar como dois de seus executores, todos já conhecidos dela. A vítima ainda mencionou a presença de outros dois indivíduos no momento do delito, identificando um deles, a partir de fotografias exibidas, como sendo o réu Mateus.*
>
> *Em suma, deve ser mantida a bem lançada decisão monocrática, da lavra do MM. Juiz Marcos Braga Salgado Martins, cujos fundamentos permito-me adotar e reproduzir, a seguir, como razões de decidir, nada mais havendo a ser acrescentado:" (grifos acrescidos)*

Inicialmente, cabe mencionar que, de acordo com as informações prestadas pelo agravante (e-STJ fls. 2400/2428), o paciente foi submetido a julgamento pelo Júri e condenado pelo delito de homicídio qualificado tentando a uma pena de **15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, fixado o regime fechado.**

Assim, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, o pedido de revisão da decisão de pronúncia está prejudicado. Nesta perspectiva: *"A superveniência de sentença condenatória esvazia a alegação de nulidade da pronúncia, seja por excesso de linguagem ou por ausência de fundamentação das qualificadoras na decisão de pronúncia"* (AgRg no HC 429.228/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019).

Contudo, tendo em vista que, na hipótese de acolhimento do pleito

Documento eletrônico VDA42099952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:23
Código de Controle do Documento: 03b70259-f3e6-4944-98c7-486ca5d44e57

defensivo, os atos processuais subsequentes estariam viciados, realizei à análise do mérito.

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Nas palavras do Ministro Rogério Schietti: *"Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal."* (HC 8766670-MG).

Dessa forma, não se pode adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, evitando-se, assim, uma conotação de condenação antecipada, ou seja, um prejulgamento da acusação.

Não se ignora o entendimento desta Corte no sentido de que *"o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Contudo, a partir dos excertos transcritos e dentro dos limites cognitivos do *habeas corpus*, verifico que, ao contrário do que alega a defesa, a pronúncia do paciente não está fundamentada, exclusivamente, nos elementos de prova colhidos na fase inquisitorial e em testemunhos indiretos, uma vez que a sentença de pronúncia está baseada, além dos depoimentos prestados em juízo, em outros elementos de provas, sobretudo no depoimento da vítima prestadas em sede policial.

Ressalta-se que embora a vítima não tenha sido inquerida em juízo, tal fato se deu, pois **esta veio a óbito antes mesmo de prestar seu depoimento em juízo**, de modo que embora obtida na fase policial, a o depoimento da vítima em

Documento eletrônico VDA42099952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:23
Código de Controle do Documento: 03b70259-f3e6-4944-98c7-486ca5d44e57

debate **enquadra-se na exceção prevista no art. 155 do CPP, em razão da sua irrepetibilidade**. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA LASTREADA EM PROVA IRREPETÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 413 DO CPP. DECISÃO DE IMPROVIMENTO MANTIDA.*
>
> *1. Conforme o recente entendimento desta Corte, firmado em observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial.*
>
> *2. É possível que a sentença se baseie em provas irrepetíveis, sem ofensa ao art. 155 do CPP, desde que franqueada à defesa a possibilidade de manifestação sobre tais elementos probatórios, como no caso dos autos -pronúncia lastreada no depoimento da vítima, prestado na fase inquisitorial, a qual veio a óbito logo após -, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 175.415/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO). MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL E INQUISITORIAL. FALECIMENTO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. PRONÚNCIA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Acerca do depoimento indireto (testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony), sua imprestabilidade para pronunciar o acusado é pacífica na jurisprudência deste STJ policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo. (AgRg no REsp n. 2.059.866/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)*
>
> *2. No caso, a vítima sobrevivente relatou ao seu próprio pai (testemunha ouvida em juízo) ser o paciente o autor do crime de homicídio consumado e tentado, inexistindo a figura abominável do "testemunho de ouvir dizer" (testemunho prestado com apoio em boatos, sem indicação da fonte).*
>
> *3. Por outro lado, a vítima sobrevivente, no seu depoimento em sede policial, apontou ser o paciente o autor dos disparos de arma de fogo. Seu depoimento deixou de ser colhido em sede judicial em razão de seu falecimento no curso das investigações, o que tornou a prova irrepetível, o afasta a afronta ao art. 155 do CPP. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA42099952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:23
Código de Controle do Documento: 03b70259-f3e6-4944-98c7-486ca5d44e57

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 879.330/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Além disso, os depoimentos das testemunhas (policiais) destacam as minuciosas e abundantes informações sobre o complexo fato delituoso, que foram obtidas, também, a partir de diligências policiais. Embora realmente existam nos depoimentos referências a declarações feitas por terceiros, nem todas as circunstâncias fáticas narradas em juízo advém de testemunhos indiretos, de modo que os depoimentos prestados pelas testemunhas Fernanda, Aline e Laura, Policiais Civis que atuaram na investigação, não pode ser caracterizada como testemunha de ouvir dizer, uma vez que forneceram informações prestadas pela própria vítima Voudimar, apontoando o paciente Edinilson como mandante do crime, este pessoa já conhecidos da vítima. Acerca do tema já decidiu esta Corte "*2. No caso, a vítima sobrevivente relatou ao seu próprio pai (testemunha ouvida em juízo) ser o paciente o autor do crime de homicídio consumado e tentado, inexistindo a figura abominável do "testemunho de ouvir dizer" (testemunho prestado com apoio em boatos, sem indicação da fonte)*" (AgRg no HC n. 879.330/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Não há, portanto, nulidade decorrente da violação ao art. 155, do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem, cotejando os elementos de convicção produzidos em ambas as fases da persecução penal, concluiu pela higidez da pronúncia. Nesse sentido: AgRg no HC n. 778.453/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 e AgRg no AREspn. 1.997.474/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE QUE A PRONÚNCIA ESTARIA AMPARADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese relativa à nulidade da pronúncia, por estar, supostamente, amparada exclusivamente em testemunho indireto, não foi examinada pela Corte local, o que impede a análise da matéria, de forma

Documento eletrônico VDA42099952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:23
Código de Controle do Documento: 03b70259-f3e6-4944-98c7-486ca5d44e57

originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Nem mesmo se mostra cabível a concessão da ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal local examine a matéria, diante da flagrante inadequação da via eleita pela Defesa. Em vez de se manejar o recurso cabível contra a decisão de pronúncia, qual seja, o recurso em sentido estrito - via de cognição ampla, que devolveria, ao Tribunal, ampla margem para análise do caderno probatório - preferiu-se impetrar habeas corpus, cujo rito, como se sabe, é incompatível com pretensões que demandem exame acurado do acervo probatório. Assim, o não conhecimento do pedido de habeas corpus manejado na origem não se revela ilegal.

3. Dentro das balizas cognitivas possíveis na via do writ, constata-se que, aparentemente, a pronúncia não está amparada apenas em hearsay testimony. No caso, ao que parece, foram ouvidas diversas testemunhas e, embora algumas tenham, de fato, relado que ouviram dizer que a autoria do delito recairia sobre o Recorrente, não se pode olvidar que também prestaram depoimento dois policiais civis, que declinaram informações relevantes sobre a autoria delitiva.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 171.619/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023.) (Grifamos).

Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42099952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:23
Código de Controle do Documento: 03b70259-f3e6-4944-98c7-486ca5d44e57

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0330096-0

AgRg no HC 778.212 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1512020200860 50246754520218210001 51120060220208210001

EM MESA JULGADO: 18/06/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	GRAZIELE CASTRO BARBOSA - RS117817
		PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EDINILSON SILVA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	MATIAS DAS NEVES RODRIGUES
CORRÉU	:	MATEUS NUNES LARA
CORRÉU	:	ROBSON ESCOBAR RIBEIRO DA COSTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDINILSON SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	GRAZIELE CASTRO BARBOSA - RS117817
		PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA E OUTRO - RS127352
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42055506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/06/2024 13:12:22
Código de Controle do Documento: C53BCAC6-D39A-4F1C-9FA5-01334A0B09D4